TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000202995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148310-79.2021.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante _____, são agravados _____ e _____ SPE LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022

COUTINHO DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n° 43273

Agravo de instrumento nº 2148310-79.2021

Agravante:

Agravados:

Agravo de instrumento - embargos à execução recebidos com efeito suspensivo - ausência dos requisitos - carta de fiança não bancária, prestada por instituição não fiscalizada pelo Banco Central e sem registro na SUSEP - garantia meramente fidejussória - não atendimento do comando legal do art. 835, §2º do CPC - efeito suspensivo não admitido - agravo provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução, não obstante a alegada inidoneidade da fiança ofertada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/03/2022 às 18:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2148310-79.2021.8.26.0000 e código 19240359.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que, não obstante a ressalva na r. decisão agravada, de que "***os argumentos expostos deverão ser melhor analisados à luz do contraditório***" (fls. 81), fato é que mencionados embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, determinando-se a lavratura do termo de caução.

A regra geral é que os embargos à execução não têm efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 919, "caput" do CPC. A exceção está prevista no respectivo §1º, isto é, desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, a prestação de caução idônea se revela como condição para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

As presentes razões recursais cingem-se à inidoneidade da fiança ofertada.

A propósito, ressalte-se que o art. 835, §2º do Código de Processo Civil faculta ao executado apresentar para substituição de penhora a fiança bancária ou seguro garantia judicial, ambos institutos operados por instituições financeiras regidas pelas regras do Banco Central.

"In casu", a garantidora PACIF BANK BRAZIL S/A, emissora da carta fiança, não é instituição bancária, conforme demonstrado pelo exequente, e que não restou refutado pelos devedores, destacando-se, mais, a ausência da assinatura verificada na carta, tendo contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, não registrada e não fiscalizada pelo BACEN, e sem registro junto à SUSEP.

Nos termos da Portaria nº 644/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, "***a carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria***" (art. 2º, §2º) e, ainda, "***a idoneidade a que se refere o §2º será presumida pela apresentação pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão***".

Desse modo, a garantia pessoal pretendida, fidejussória, e não bancária ou securitária, como exigem os arts. 835, §2º e 848, parágrafo único do CPC, não pode ser aceita, por ausência de amparo legal, bem como, de segurança jurídica suficiente.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao agravo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/03/2022 às 18:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2148310-79.2021.8.26.0000 e código 19240359.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coutinho de Arruda

Relator